

Acórdão: 22.072/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000942454-93  
Impugnação: 40.010145260-77  
Impugnante: Global Transportes, Comercio e Representações Ltda  
IE: 702778668.00-56  
Proc. S. Passivo: Marcelo Eduardo Nogueira  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Imputação de apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. Com a reformulação do lançamento, adotando o regime de débito/crédito e apurando o crédito de ICMS com base na proporcionalidade das operações tributadas, conclui-se que ocorreu vício material do lançamento. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Consoante relatório do Auto de Infração, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face de escrituração relativa à aquisições diversas para as quais é vedado o creditamento do imposto. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capituladas no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;
2. falta de consignação de base de cálculo e alíquota do imposto, deixando de recolher ICMS em operações internas contratadas por contribuintes de outras unidades da Federação. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02;
3. falta de consignação de base de cálculo e alíquota do imposto, deixando de recolher ICMS em operações interestaduais cujos tomadores eram mineiros e também quando inscritos em outras unidades da Federação (GO, PR e SP). Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02;
4. preenchimento incorreto dos documentos fiscais quanto aos CFOP, sendo que, em operações onde foi substituído por contribuintes mineiros, utilizou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incorretamente o CFOP 6360 (prestação de serviço de transporte e contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte). Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/44, anexando os documentos de fls. 45/385.

A Fiscalização lavra o Termo de Rerratificação de Lançamento do Crédito Tributário de fls. 388, reformulando o crédito tributário.

Regularmente intimada, a Impugnante adita sua impugnação às fls. 396/404.

A Manifestação Fiscal, contestando os argumentos da Defesa, consta dos autos às fls. 468/432.

Em sessão realizada em 10/04/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 11/04/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o consideravam nulo.

---

### **DECISÃO**

Alega a Impugnante que o Auto de Infração encontra-se irregular, pois, conforme foi extraído do Relatório do próprio corpo do Auto de Infração quanto aos itens 1º e 4º, o agente fiscalizador não discriminou de forma clara e completa quais seriam as linhas da DAPI que estariam supostamente irregulares, mencionando apenas as de números [016], [020], [024], [026], [030] e outras da DAPI. Assim, entende que o uso da expressão “e outras” acarretaria a irregularidade na autuação, levando ao seu cancelamento e, além disso, quanto ao item 4º não houve indicação de quais documentos fiscais foram localizados os erros no uso do CFOP ou do preenchimento.

Acrescenta que o cancelamento se justifica em razão da impossibilidade de emendar a autuação fiscal, alega também cerceamento de defesa ocasionado pela conduta do agente que prejudicou o exercício do direito de defesa pela parte autuada, quando não há referência exata aos atos que ensejaram a aplicação da sanção; o que tornaria o ato nulo.

Analisando os autos, verifica-se que realmente foi trazido no relatório do Auto de Infração, informações genéricas tais como as mencionadas a seguir:

- “creditou-se de ICMS relativos aos serviços de comunicação adquiridos, (...), conforme se verifica nas linhas [016], [020], [024], [026], [030] e **outros** da DAPP” (fl. 12);
- “Além disso, outros erros relativos ao preenchimento dos documentos fiscais com outros CFOP’S, mas em volume menor, **tais como** 6.932 e 5.352.

Veja-se que, diversamente do defendido pela Autuada, nos casos anteriormente mencionados, os quadros constantes do CD de fls. 25 esclarecem qualquer omissão da Fiscalização, possibilitando o contraditório e exercício da ampla defesa.

No entanto, outra discussão leva a um maior prejuízo ao lançamento, de caráter além do aspecto formal, conforme passa-se a demonstrar.

Conforme relatado, a primeira irregularidade do lançamento constitui aproveitamento indevido de créditos do ICMS, redigido no Auto de Infração, como:

- 1) “Escriturou indevidamente créditos oriundos de aquisições das mais diversas, incluindo peças, combustível e outros materiais destinados ou não ao uso e consumo exclusivo na prestação de serviços de transporte; creditou-se de ICMS relativos aos serviços de comunicação adquiridos, ativo imobilizado e também de outras aquisições, conforme se verifica nas linhas [016], [020], [024], [026], [030] e outras da DAPI. Procedendo de forma dolosa, com a intenção de não recolher nenhum valor a título de ICMS incidente nessas operações, pois sabedor que tal procedimento estava vedada na Legislação de regência do ICMS;
- 2) Apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS em consequência da escrituração indevida destacada no item anterior”

O detalhamento da autuação consta no relatório anexo ao Auto de Infração da seguinte forma:

#### **“8.1) Crédito de ICMS escriturados indevidamente**

Como é cediço, o Decreto N° 44.253, de 09 de março de 2006 (MG de 10/03/2006) alterou o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002 na forma de apuração do Imposto dos contribuintes prestadores de serviços de transportes, cujos efeitos foram a partir de 01/04/2006.

Vejamos o que dispôs o Decreto 44.253/06:

Art. 1° - O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 75. (...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

b) o prestador de serviço de transporte dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou da escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste inciso no próprio documento de arrecadação;

“Nesse sentido, apenas alterou-se a forma de apuração dos valores devidos de ICMS, ou seja, a nova sistemática estabeleceu que se apurasse normalmente o débito relativo ao ICMS incidente em tais operações; o crédito, por sua vez, seria então obtido aplicando-se um percentual de 20% (vinte por cento) sobre referido débito. Devendo, portanto, o Contribuinte recolher a diferença, e nada mais. Observe que o enquadramento do Contribuinte permaneceu o mesmo, ou seja, Débito e Crédito.

Diante de tais alterações, o Contribuinte ficou-se inerte, não cumprindo tal dispositivo e continuou apurando o imposto como antes, ou seja, sistema normal de Débito e Crédito, escriturando os créditos oriundos de aquisições das mais diversas, incluindo peças, combustível e outros materiais destinados ou não ao uso e consumo na prestação de serviços de transporte; creditou-se de ICMS relativos aos serviços de comunicação adquiridos, ativo imobilizado e também de outras aquisições, conforme se verifica nas linhas [016], [020], [024], [026], [030] e outros da DAPI.

O Legislador deu opção ao contribuinte de se valer de um Regime Especial para continuar nas mesmas condições anteriores, ou seja, apuração normal do ICMS. Embora conste em nosso sistema pedido e concessão de Regime Especial no exercício de 2012, verificou-se que o mesmo não foi colocado em prática em nenhum momento pelo Contribuinte. Assim, apesar de sua vigência, o Regime Especial foi totalmente ignorado e não foram cumpridas suas exigências.”

Ratificando a redação da Fiscalização, consta do Auto de Infração como “Base legal/Infringência”, o art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do Decreto Estadual nº 43.080, de 13/12/02 (RICMS/02), fl. 05 dos autos.

Do exposto, inquestionável que a autuação relativa ao item 1 se deu em face de a Contribuinte não ter se utilizado do crédito presumido, entendido pela Fiscalização como a tributação correta para a empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, a Fiscalização lavra o Termo de Rerratificação de Lançamento do Crédito Tributário de fls. 388, reformulando o crédito tributário, anunciando que:

“A reformulação decorreu do acatamento parcial das alegações do Contribuinte referentes à retroatividade benigna da norma tributária, pois, a nova limitação prevista no artigo 54, VI da Lei 6763/75, alterada em 30/06/2017 pela Lei 22.549, com efeitos a partir de 01/07/2017, é mais favorável à impugnante. Além disso, foram reconsiderados os valores exigidos levando-se em consideração o Regime Especial PTA nº 16.000451554-25 que vigeu até 30/06/2013, razões pelas quais justificaram a reformulação do crédito tributário” (Grifou-se)

Destaca-se o fato de que, não obstante a Fiscalização mencionar que passou-se a levar em consideração o regime especial a ele concedido, nenhum dispositivo de “Base legal/Infringência” foi trazido com o Termo de Rerratificação, o que representa ratificação dos dispositivos anteriormente previstos para tanto.

Ao Termo de Rerratificação de Lançamento do Crédito Tributário junta-se o CD de fls. 392, o qual consta, dentre outras, a planilha “APURAÇÃO 2012 - REF”, pasta “CRÉDITOS”:

# CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS  
DELEGACIA FISCAL DE UBERLÂNDIA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ICMS e MULTA DE REVALIDAÇÃO (M.R.)**

**REFORMULADO**

**SUJEITO PASSIVO**

**GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**I. E.: 702.778668.00-56**

**CNPJ: 02.631.552/0001-23**

**P.T.A. Nº 01.000942454-93**

	LANÇADO NA	CRÉDITO	CRÉDITO	CRÉDITO	CRÉDITO APR	ICMS	MULTA
	DAPI	ESTORNADO	APROPRIADO	PERMITIDO	INDEVIDAMENTE	EXIGIDO	REVALIDAÇÃO
<b>CRÉDITOS ENTRADAS</b>	A	B	C = A - B	D	E = C - D	F = E	D = C * 0,5
jan/12	21.685,40	5.610,03	16.075,37	359,00	15.716,37	15.716,37	7.858,18
fev/12	42.356,93	9.876,09	32.480,84	530,01	31.950,83	31.950,83	15.975,42
mar/12	24.228,67	9.397,85	14.830,82	424,25	14.406,57	14.406,57	7.203,28
abr/12	25.500,41	11.306,43	14.193,98	2.626,43	11.567,55	11.567,55	5.783,77
mai/12	20.519,63	9.273,36	11.246,27	2.294,49	8.951,78	8.951,78	4.475,89
jun/12	27.534,52	7.511,85	20.022,67	444,53	19.578,14	19.578,14	9.789,07
jul/12	29.746,29	11.334,24	18.412,05	2.551,27	15.860,78	15.860,78	7.930,39
ago/12	22.907,68	8.544,23	14.363,45	1.809,31	12.554,14	12.554,14	6.277,07
set/12	47.593,55	22.846,13	24.747,42	5.597,04	19.150,38	19.150,38	9.575,19
out/12	50.857,87	16.249,68	34.608,19	6.957,21	27.650,98	27.650,98	13.825,49
nov/12	28.396,67	7.163,91	21.232,76	739,56	20.493,20	20.493,20	10.246,60
dez/12	15.898,29	2.659,21	13.239,08	743,89	12.495,19	12.495,19	6.247,59
<b>TOTAL</b>	<b>357.225,91</b>	<b>121.773,01</b>	<b>235.452,90</b>	<b>25.076,99</b>	<b>210.375,91</b>	<b>210.375,91</b>	<b>105.187,95</b>

02.004.009 Material destinado a uso ou consumo

**NOTA 01:** Os valores dos créditos pelas entradas são relativos às aquisições de materiais destinado a uso ou consumo nas prestações de serviços de transportes. Esses créditos foram lançados no campo [088] da DAPI e aproveitados indevidamente.

**NOTA 02:** Os valores da COLUNA "D" estão demonstrados na pasta de trabalho Excel - "MULTA ISOLADA - ARTIGO 55 - XXVI - REF" na aba denominada "APURAÇÃO RE"

**NOTA 03:** Multa de Revalidação prevista no Artigo 56, II de 50% do valor do ICMS

	A	B	C = A - B	D = C * 0,5
	LANÇADO NA	APURADO	ICMS	MULTA
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	DAPI	AUDITORIA	EXIGIDO	REVALIDAÇÃO
jan/12	146.521,90	146.475,95	45,95	22,97
fev/12	117.875,87	117.839,11	36,76	18,38
mar/12	51.754,83	51.718,07	36,76	18,38
abr/12	19.862,52	15.731,68	4.130,84	2.065,42
mai/12	116.270,17	112.987,09	3.283,08	1.641,54
jun/12	113.663,21	112.932,14	731,07	365,54
jul/12	43.841,12	43.841,12	-	-
ago/12	95.822,01	98.764,76	-	-
set/12	106.560,84	105.589,80	971,04	485,52
out/12	83.808,88	82.817,35	991,53	495,76
nov/12	118.353,55	117.370,61	982,94	491,47
dez/12	10.895,56	8.836,62	2.058,94	1.029,47
<b>TOTAL</b>	<b>1.025.230,46</b>	<b>1.014.904,30</b>	<b>13.268,91</b>	<b>6.634,45</b>

02.004.999 Outros

**NOTA 01:** Os valores dos créditos lançado no campo [071] da DAPI são relativos às prestações de serviços de transportes iniciadas em outras UF's. O creditamento a maior desses valores implicam em apuração de valores menores de ICMS a recolher.

**NOTA 02:** Esses valores também são visualizados no campo [089] da DAPI.

**NOTA 03:** Os valores obtidos na coluna "B" pode ser visualizados na pasta de trabalho "CTS - 2012 - REF" na planilha denominada "UFs"

**NOTA 04:** Multa de Revalidação prevista no Artigo 56, II de 50% do valor do ICMS

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DELEGACIA FISCAL DE UBERLÂNDIA													
APURAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS DE ACORDO COM O REGIME ESPECIAL													
SUJEITO PASSIVO													
GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.													
I. E.: 702.778668.00-56													
CNPJ: 02.631.552/0001-23													
P.T.A. Nº 01.000942454-93													
APURAÇÃO CRÉDITO PELAS ENTRADAS	TOTAL	OUTRAS	OPERAÇÕES INICIADAS EM MINAS GERAIS					CRÉDITO	ESTORNO	CRÉDITO	ÍNDICE CRÉDITO	CRÉDITO	CRÉDITO APROP.
	OPERAÇÕES	UF'S	ISENTAS	NÃO TRIBUTADA	EXPORTAÇÃO	S. T.	TRIBUTADAS	LANÇADO DAPI	CRÉDITO	PERMITIDO	PERMITIDO	PERMITIDO	INDEVIDAMENTE
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J = H - I	K = (G + E) / A	L = H x K	M = J - L
jan/12	2.793.442,18	1.083.594,55	305.698,67	6.278,30	-	1.357.903,24	46.345,52	21.685,40	5.610,03	16.075,37	1,66%	359,00	15.716,37
fev/12	3.292.147,64	881.114,18	609.426,77	46.141,45	-	1.760.412,29	41.194,40	42.356,93	9.876,09	32.480,84	1,25%	530,01	31.950,83
mar/12	1.899.605,90	419.354,23	623.300,46	75.180,28	-	823.688,34	33.262,87	24.228,67	9.397,85	14.830,82	1,75%	424,25	14.406,57
abr/12	875.288,73	121.701,47	366.022,05	6.259,99	-	297.414,23	90.150,98	25.500,41	11.306,43	14.193,98	10,30%	2.626,43	11.567,55
mai/12	1.601.996,72	1.048.344,55	267.122,53	-	121.043,25	107.395,92	58.090,47	20.519,69	9.273,36	11.246,27	11,18%	2.294,49	8.951,78
jun/12	1.718.822,28	978.128,01	340.643,81	-	-	372.300,70	27.749,76	27.534,52	7.511,85	20.022,67	1,61%	444,53	19.578,14
jul/12	1.280.116,37	352.636,81	265.743,80	9.370,07	-	551.943,17	109.792,59	29.746,29	11.334,24	18.412,05	8,58%	2.551,27	15.860,78
ago/12	2.273.924,95	797.223,11	373.173,66	-	-	923.927,09	179.601,09	22.907,68	8.544,23	14.363,45	7,90%	1.809,31	12.554,14
set/12	3.645.803,92	878.082,03	705.054,53	-	-	1.633.918,12	428.749,24	47.593,55	22.846,13	24.747,42	11,76%	5.597,04	19.150,38
out/12	3.271.636,23	694.768,09	420.923,79	-	-	1.708.394,14	447.550,21	50.837,87	16.249,68	34.608,19	13,68%	6.957,21	27.650,98
nov/12	3.887.946,33	956.528,76	393.038,70	-	-	2.437.122,21	101.256,66	28.396,67	7.163,91	21.232,76	2,60%	739,56	20.493,20
dez/12	3.592.249,10	84.250,88	507.535,56	-	-	2.832.378,45	168.084,21	15.898,29	2.659,21	13.239,08	4,68%	743,89	12.495,19
<b>TOTAL</b>	<b>30.132.980,35</b>	<b>8.295.726,67</b>	<b>5.177.684,53</b>	<b>143.230,09</b>	<b>121.043,25</b>	<b>14.806.797,90</b>	<b>1.731.728,00</b>	<b>357.225,91</b>	<b>121.773,01</b>	<b>235.452,90</b>		<b>25.076,99</b>	<b>210.375,91</b>
02.004.009	Material destinado a uso ou consumo												
NOTA 01:	Os valores dos créditos pelas entradas são relativos às aquisições de materiais destinado a uso ou consumo nas prestações de serviços de transportes. Esses créditos foram lançados no campo [088] da DAPI - COLUNA "H"												
NOTA 02:	Os estornos de créditos foram lançados no campo [095] da DAPI - COLUNA "I"												
NOTA 03:	O Crédito Apropriado pelo Contribuinte (COLUNA "J") é a diferença entre o lançado no campo [088] (COLUNA "H") e o lançado no campo [095] (COLUNA "I") da DAPI												
NOTA 04:	O Índice de Crédito Permitido (COLUNA "K") foi obtido levando em consideração as operações tributadas (COLUNA "G") e exportação (COLUNA "E"), em relação ao total das operações (COLUNA "A")												
NOTA 05:	O Crédito Permitido (COLUNA "L") foi obtido multiplicando-se o índice (COLUNA "K") pelo valor lançado na DAPI (COLUNA "H")												
NOTA 06:	O Crédito Apropriado Indevidamente (COLUNA "M") é a diferença entre o Crédito Apropriado (COLUNA "J") e o Crédito Permitido (COLUNA "L")												

Dois quadros da Fiscalização retrorancritos, novamente destaca-se inexistir informação de dispositivo de “Base legal/Infringência”, o que representa, portanto, ratificação dos dispositivos anteriormente previstos. (Grifou-se)

Não obstante, considerando a explicação da Fiscalização às fls. 388 e a análise de valores relativos a operações “isentas”, “não tributada”, “exportação”, dentre outros, do quadro apresentado anteriormente, e conseqüente apuração do “crédito permitido” e “crédito aprop. Indevidamente”, constata-se/infere-se que:

1. acata-se na reformulação o regime especial concedido à Contribuinte; ou seja, abandona-se a apuração via “crédito presumido” e adota-se o regime de “débito/crédito”; (Grifou-se)

2. a apuração do novo crédito apropriado indevidamente, base das exigências fiscais, buscou identificar o percentual permitido de crédito (atrelado às operações da empresa tributadas pelo ICMS), em cumprimento ao disposto no art. 66, inciso VIII, do RICMS/02 que preceituava (redação vigente no período autuado):

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018**

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação

do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

Do exposto, inquestionável que o lançamento fiscal original: estorno de crédito por inobservância do crédito presumido, diverge completamente do lançamento retificado: estorno de crédito por inobservância do limite de crédito permitido atrelado às operações tributadas. Por conseguinte, imperioso concluir que ocorreu alteração do critério jurídico do lançamento.

Para melhor entendimento, importante trazer o conceito de critério jurídico.

Nas palavras do professor Kyioshi Harada (Alteração do critério jurídico de interpretação. *In*: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 71, 01/12/2009. Disponível em >):

Adotado um critério jurídico de interpretação pelo fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, não pode o mesmo fisco rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções a pretexto de que a administração alterou seu entendimento acerca da matéria.

Também, nesse sentido, transcreve-se os ensinamentos do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado a respeito da matéria (Curso de Direito Tributário, 28ª Edição, 2006, Malheiros, pág. 203):

Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei.

O lançamento vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do direito oferece.

Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta.

Também há mudança de critério jurídico, quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário de valor diverso, geralmente mais elevado.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a doutrina leciona que ocorre mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta, o que acontece no caso destes autos.

Por conseguinte, tendo ocorrido alteração do critério jurídico do lançamento, vício material do Auto de Infração, resta declarar sua improcedência.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/04/19. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG em alterar os votos proferidos na sessão anterior pelos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira e, no mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2019.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**